



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1603133 - MT
(2019/0309915-3)**

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADOS : RONALDO PEDRO SZEZUPIOR DOS SANTOS - MT006479
CRISTIANE SAMPAIO DIOGO - MT023530
AGRAVADO : MONICA CARDOZO MENDONCA CURVO
AGRAVADO : MERCIA CRISTINA GUERRA ANTUNES FEIJO
AGRAVADO : MARCIA CRISTINA LEITE GUALBERTO
AGRAVADO : LUZIA LUCIENE DA SILVA
AGRAVADO : LUCILENE APARECIDA DA COSTA
AGRAVADO : JULIANA MARTINS DA ROCHA
AGRAVADO : JOAO DE MATOS
AGRAVADO : JOAO BATISTA SA
AGRAVADO : BEGAIL EUFRASIA DE FARIAS
AGRAVADO : ASSIS MONTEIRO LIMA
AGRAVADO : ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO
ADVOGADO : MÁRCIA NIEDERLE - MT010458

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PERDA REMUNERATÓRIA DECORRENTE DE CONVERSÃO DO CRUZEIRO REAL PARA URV. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DO DIREITO AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (SÚMULA 85/STJ). AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Aplica-se o previsto na Súmula 85/STJ quanto à alegada prescrição nos casos de diferenças da URV, ainda que se argumente de lei local que tenha reestruturado a carreira, porque impassível de ser aferida se houve mesmo a reestruturação e, ainda, a compensação remuneratória, em sede de recurso especial.

2. Constatada no acórdão recorrido a necessidade de liquidar-se o julgado para aferir se e quanto há a receber pelos servidores em decorrência da conversão monetária do cruzeiro real para URV, não se reconhece a prescrição do fundo de direito.

3. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell

Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 10 de junho de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1603133 - MT
(2019/0309915-3)**

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADOS : RONALDO PEDRO SZEZUPIOR DOS SANTOS - MT006479
CRISTIANE SAMPAIO DIOGO - MT023530
AGRAVADO : MONICA CARDOZO MENDONCA CURVO
AGRAVADO : MERCIA CRISTINA GUERRA ANTUNES FEIJO
AGRAVADO : MARCIA CRISTINA LEITE GUALBERTO
AGRAVADO : LUZIA LUCIENE DA SILVA
AGRAVADO : LUCILENE APARECIDA DA COSTA
AGRAVADO : JULIANA MARTINS DA ROCHA
AGRAVADO : JOAO DE MATOS
AGRAVADO : JOAO BATISTA SA
AGRAVADO : BEGAIL EUFRASIA DE FARIAS
AGRAVADO : ASSIS MONTEIRO LIMA
AGRAVADO : ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO
ADVOGADO : MÁRCIA NIEDERLE - MT010458

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PERDA REMUNERATÓRIA DECORRENTE DE CONVERSÃO DO CRUZEIRO REAL PARA URV. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DO DIREITO AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (SÚMULA 85/STJ). AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Aplica-se o previsto na Súmula 85/STJ quanto à alegada prescrição nos casos de diferenças da URV, ainda que se argumente de lei local que tenha reestruturado a carreira, porque impassível de ser aferida se houve mesmo a reestruturação e, ainda, a compensação remuneratória, em sede de recurso especial.

2. Constatada no acórdão recorrido a necessidade de liquidar-se o julgado para aferir se e quanto há a receber pelos servidores em decorrência da conversão monetária do cruzeiro real para URV, não se reconhece a prescrição do fundo de direito.

3. Agrado interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agrado interno interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO, contra a decisão que, em juízo de retratação, conheceu do agrado em recurso especial para negar-lhe provimento.

Argumenta, em suma, que "nos casos em que ocorre a reestruturação da carreira, há o reconhecimento da Administração Pública de que houve a efetiva defasagem salarial e a incorporação do percentual correspondente a essa defasagem nos vencimentos dos servidores" (fl. 694) e, assim, requer seja afastada a aplicação da Súmula 85/STJ ao caso.

Não houve apresentação de resposta ao recurso.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): No caso, o ESTADO DE MATO GROSSO visa à reforma do julgado que afastou a ocorrência da prescrição do fundo de direito no caso em que se pleiteia a cobrança de perda remuneratória decorrente da conversão do cruzeiro real para URV, em 1994.

Não merece reparo a decisão agravada ao negar provimento ao recurso especial interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO. Em que pese a relevância de sua argumentação no sentido de que "nos casos em que ocorre a reestruturação da carreira, há o reconhecimento da Administração Pública de que houve a efetiva defasagem salarial" (fl. 694), não se pode dizer que o acórdão recorrido tenha decidido de forma contrária ao entendimento deste STJ.

De outra sorte, aliás, constou expressamente no acórdão a ponderação quanto à reestruturação da carreira, que deve ser considerada ao se aferir potencial defasagem salarial decorrente da conversão de cruzeiro para URV, como se vê à fl. 578 (destaquei):

Ademais, sobre a questão a Desa. Maria Aparecida Ribeiro fundamentou cristalinamente, no ED nº 149731/2015: "Em que pese possa ter ocorrido a reestruturação da carreira, com eventual implementação da referida diferença salarial, não mais fazendo jus a embargada ao direito de qualquer defasagem, não há como se aferir tal ocorrência, haja vista que não há como se conferir se a reestruturação supriu, por completo, eventual defasagem, porquanto tal circunstância demandará de cálculo a ser apurado em liquidação de sentença."

Logo, ainda que haja eventual lei de reestruturação remuneratória da carreira a pretensão deve ser reconhecida, uma vez que deve

ser apurado, mediante liquidação de sentença, se a lei incorporou de maneira inequívoca todas a defasagem sobre a remuneração do servidor.

Também a decisão agravada considerou que "eventual prejuízo remuneratório decorrente da conversão equivocada da moeda deve ser apurado em liquidação de sentença" (fl. 683).

Assim, diante da impossibilidade de se aferir a efetiva reestruturação da carreira no caso concreto, e mesmo se a reestruturação teria abarcado toda a perda remuneratória, necessária a liquidação, para que demonstrado se há e, se o caso, quanto há a receber por cada servidor.

É o entendimento pacificado neste STJ, em diversos casos em que se debate questão idêntica:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 11, 98%. CONVERSÃO DO CRUZEIRO REAL EM URV. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO STJ. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. TERMO INICIAL. FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 280 DO STF E SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se opera a prescrição do fundo de direito nos casos em que se busca o pagamento de diferenças salariais decorrentes da omissão da Administração em converter corretamente cruzeiros reais em URV, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, porquanto está caracterizada relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, nos termos da Súmula 85/STJ.

Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1.631.856/RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 15/12/2017; AgInt no REsp 1.607.187/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 18/12/2017 e REsp 1.773.755/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/3/2019 2. Incide na espécie, portanto, o enunciado da Súmula 83/STJ, aplicável à interposição do Recurso tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional, segundo a qual "não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

3. Inviável a análise da tese de que a reestruturação da carreira dos servidores é o marco inicial da contagem do prazo prescricional para a cobrança dos possíveis prejuízos decorrentes da errônea conversão de vencimentos em URV, uma vez que, para o

acolhimento da alegada prescrição do direito de ação, necessário o exame de lei estadual que teria reestruturado a carreira do servidor em questão, o que leva à incidência, na espécie, da Súmula 280/STF.

4. Não se comprovou a reestruturação da carreira em questão. Além disso, a interpretação de dispositivos legais que exija o reexame dos elementos fático-probatórios não é cabível em Recurso Especial, em vista do óbice contido na Súmula 7 do STJ.

5. Agravo Interno não provido (AgInt no AREsp 2.169.404/MT, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 27/3/2023).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. NIDADE REAL DE VALOR (URV). CONVERSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚM. N. 85/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O recorrente sustenta a inaplicabilidade da Súm. n. 85/STJ no caso dos autos, pois no caso dos autos houve reestruturação da carreira, momento em que se determina o término do direito de diferenças advindas da conversão do padrão monetário não devidamente implementada nas remunerações de servidores públicos.

2. O Tribunal de origem declarou a impossibilidade de aferir se houve a efetiva reestruturação das carreiras de servidores públicos e se essa supriu, por completo, a defasagem. Ademais, declarou a incidência da Súm. n. 85/STJ nas ações em que se discutem diferenças salariais pela conversão indevida da conversão monetária.

3. Eventuais parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da demanda já foram declaradas prescritas. Consequentemente, se houve reestruturação (capaz de afastar completamente as diferenças) tiver ocorrido há mais de cinco anos da demanda, a liquidação não irá demonstrar valor ainda devido pelo Estado a seus servidores.

4. Agravo interno não provido (AgInt no REsp 2.002.502/MT, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 3/11/2022).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIFERENÇAS DA URV. EVENTUAL REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 85/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária com pedido de exibição de documentos, contra o Estado do Mato Grosso, ao argumento de que sofre prejuízos financeiros na conversão do cruzeiro real para a URV no ano de 1994, uma vez que o ente público não observou a regra ocasionando diferença salarial de 11,98%. Na sentença, julgou-se procedente o pedido da parte. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada, apenas quanto à correção monetária e juros de mora, para observar o quanto decido no Tema 810/STF.

II - A decisão agravada merece ser mantida, contudo, sob outros fundamentos, conforme se verifica a seguir. O tema discutido no recurso especial encontra-se devidamente prequestionado, quanto ao tema

relativo à prescrição, devendo passar-se à análise do mérito recursal. A esse respeito **a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, embora deva ser considerada a reestruturação da carreira do servidor para apuração das diferenças da URV, a prescrição ocorre somente quanto ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula n. 85/STJ** (AgInt no AREsp n. 1.959.739/MT, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 7/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.830.490/MT, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF-5), Primeira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe de 9/12/2021.) III - Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 1.671.305/MT, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 14/9/2022).

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

SEGUNDA TURMA

Aglnt no Aglnt no AREsp 1.603.133 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0309915-3

Número de Origem:

00081391020158110041 81391020158110041

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

Relator do Aglnt no Aglnt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORES : RONALDO PEDRO SZEZUPIOR DOS SANTOS - MT006479
CRISTIANE SAMPAIO DIOGO - MT023530
AGRAVADO : MONICA CARDOZO MENDONCA CURVO
AGRAVADO : MERCIA CRISTINA GUERRA ANTUNES FEIJO
AGRAVADO : MARCIA CRISTINA LEITE GUALBERTO
AGRAVADO : LUZIA LUCIENE DA SILVA
AGRAVADO : LUCILENE APARECIDA DA COSTA
AGRAVADO : JULIANA MARTINS DA ROCHA
AGRAVADO : JOAO DE MATOS
AGRAVADO : JOAO BATISTA SA
AGRAVADO : BEGAIL EUFRASIA DE FARIAS
AGRAVADO : ASSIS MONTEIRO LIMA
AGRAVADO : ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO
ADVOGADO : MÁRCIA NIEDERLE - MT010458

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO,
PROVENTOS OU PENSÃO - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADOS : RONALDO PEDRO SZEZUPIOR DOS SANTOS - MT006479
CRISTIANE SAMPAIO DIOGO - MT023530
AGRAVADO : MONICA CARDOZO MENDONCA CURVO
AGRAVADO : MERCIA CRISTINA GUERRA ANTUNES FEIJO
AGRAVADO : MARCIA CRISTINA LEITE GUALBERTO
AGRAVADO : LUZIA LUCIENE DA SILVA
AGRAVADO : LUCILENE APARECIDA DA COSTA
AGRAVADO : JULIANA MARTINS DA ROCHA
AGRAVADO : JOAO DE MATOS
AGRAVADO : JOAO BATISTA SA
AGRAVADO : BEGAIL EUFRASIA DE FARIAS
AGRAVADO : ASSIS MONTEIRO LIMA
AGRAVADO : ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO
ADVOGADO : MÁRCIA NIEDERLE - MT010458

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 10 de junho de 2024